**LEI Nº 1689**
**DE 25 DE OUTUBRO DE 2013.**

**"ESTABELECE NORMAS PARA A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE SOCIEDADES CIVIS, ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS"**

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sua Oitava sessão Extraordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As sociedades civis, associações e fundações, constituídas no Município de Praia Grande, que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública mediante proposta do Executivo ou da Câmara Municipal.

**Art. 2º.** Só poderá ser declarada de utilidade pública a entidade que comprovar os seguintes requisitos:

**a)** Que tenha sede e foro nesta cidade ou tendo sede e reconhecimento nacional e estadual, tenha representação neste Município;

**b)** Que tenha personalidade jurídica;

**c)** Estatuto e Atas atualizadas e devidamente registradas, com eleição de diretores e do conselho fiscal;

**d)** Que conste no Estatuto que os mandatos poderão ser renovados consecutivamente para o mesmo cargo através de eleição, apenas uma vez;

**e)** Inexistência de débitos com a Previdência Social;

**f)** Que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

**g)** Que, comprovadamente, apresente relatórios circunstanciados das ações da entidade nos 3 (três) anos de exercício anteriores à formulação do pedido, com a exata observância das suas finalidades estatutárias.

Município da Estância Balneária de Praia Grande
SEAD

**h)** Que conste em seu Estatuto a vedação a composição da Diretoria e do Conselho Fiscal de associados que tenham parentesco até terceiro grau;

**i)** Que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com recursos por parte de fundos públicos municipais, neste mesmo período.

**j)** No caso das entidades denominadas Associações Amigos e/ou Moradores de Bairros ou correlatas devem constar em seus estatutos a finalidade de suas atividades a função reivindicatória dos moradores de seus respectivos bairros, porém observar a sua delimitação de abrangência de atuação na poligonal a ser estabelecido de acordo com Decreto Executivo.

**Parágrafo único** A falta de quaisquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

**Art.3º.** No caso de não preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, a proposta não poderá ser renovada antes de decorridos dois anos, a contar da data da publicação do parecer da Comissão Legislativa que concluir pelo não seguimento do projeto em plenário ou do veto aposto pelo Prefeito do Município.

**Art. 4º.** O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública, estará devidamente disponibilizado no portal transparência existente no site da Prefeitura de Praia Grande, que se destinará, também, a apresentar a remessa dos relatórios a que se refere o artigo 2º, estando as referidas informações disponíveis para consulta.

**Art. 5º.** As entidades declaradas de utilidade pública, salvo por motivo de fôrça maior devidamente comprovada, a critério do Poder Executivo, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, ao Poder Executivo, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período ainda que não tenham sido subvencionadas.

**Art. 6º.** A prestação de contas das entidades declaradas de utilidade pública junto ao Pode Executivo, será realizada bienalmente com a apresentação dos seguintes documentos:

**a)** Apresentação de Estatuto e Atas atualizadas e devidamente registradas, com eleição de diretores e do conselho fiscal;

**b)** relatórios circunstanciados das ações da entidade no ano anterior, com a exata observância das suas finalidades estatutárias, bem como os relatórios referentes à prestação de contas.

Município da Estância Balneária de Praia Grande
SEAD

**Art. 7º.** Deverá constar na eleição das entidades, a presença de 7% (sete por cento) dos moradores da sua área de atuação, considerando sua abrangência, como associados.

**Art. 8º.** Será cassada a declaração de utilidade pública, mediante ato do Executivo fundamentado nesse sentido, da entidade que se afastar das seguintes disposições:

**a)** deixar de participar da apresentação da prestação de contas durante dois anos consecutivos;

**b)** se negar a prestar serviço compreendido em seus fins estatuários.

**c)** conceder lucros, bonificações ou vantagens aos seus associados, dirigentes e mantenedores

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e a Lei nº 979 de 23 de junho de 1997.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 25 de outubro de 2013, ano quadragésimo sétimo da emancipação.

**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**
**PREFEITO**

Reinaldo Moreira Bruno
Controlador-Geral do Município

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 25 de outubro de 2013.

Esmeraldo Vicente dos Santos
Secretário de Administração

Registrado em Livro Competente e afixado no Quadro Geral de Avisos do Paço Municipal conforme Artigo 106 da Lei n.º 681/90 (Lei Orgânica da Est. Bal. de Praia Grande) durante 03 (três) dias.
Afixado em 25 / Outubro / 2013

Proc adm nº20144/2013

Antonio Alfredo Miranda Ferreira
Reg. 37627

Município da Estância Balneária de Praia Grande - SEAD